

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Aprovada pelo Conselho de Administração da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. – em reunião ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2017.

ÍNDICE

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO

CAPÍTULO I - Dos Direitos do cooperado3

CAPÍTULO II - Dos Deveres do cooperado3

TÍTULO II

DA SAÍDA DO COOPERADO

CAPÍTULO I - Da demissão do cooperado6

CAPÍTULO II - Da eliminação do cooperado6

CAPÍTULO III - Da exclusão do cooperado7

TÍTULO III

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO COOPERADO

CAPÍTULO I - Da penalidade de advertência8

CAPÍTULO II - Da penalidade de suspensão	9
CAPÍTULO III - Das hipóteses de reincidência	11
CAPÍTULO IV - Da averbação das penalidades e medidas administrativas	12
CAPÍTULO V - Dos agravantes das penalidades	12
CAPÍTULO VI - Da extinção da punibilidade em razão da prescrição	14

TÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I - Da instauração e processamento da sindicância	15
CAPÍTULO II - Do julgamento e das consequências da sindicância	16
CAPÍTULO III - Do Termo de Ajustamento de Conduta adotado na sindicância	17

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - Da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar	18
CAPÍTULO II - Dos impedimentos de membro cooperado designado para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar	21
CAPÍTULO III - Das nulidades	22
CAPÍTULO IV - Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar	23
CAPÍTULO V - Da execução das penalidades do Processo Administrativo Disciplinar ...	24

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	25
--	-----------

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO

CAPÍTULO I - Dos Direitos do cooperado

Art. 1º. Além dos direitos previstos no Regimento Interno, no Estatuto Social da UNIMED-RIO e na Lei 5.764/1971, o cooperado tem, ainda, os direitos a seguir expostos:

I - inclusão do nome e da especialidade na qual foi admitido, em todos os documentos em que houver identificação individualizada de cooperados e de suas especialidades;

II - benefícios educacionais, sociais e técnicos fixados pelo Conselho de Administração da UNIMED-RIO, mediante regulamentos específicos, podendo, livremente, ser alterados ou suprimidos pela Cooperativa, sem que gerem lesão a direito adquirido de qualquer espécie ao cooperado;

III - produção cooperativa, desde que seja regularmente realizada e apresentada à UNIMED-RIO;

IV - acesso às glosas realizadas na sua produção cooperativa e delas recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de não poder mais reclamar de possíveis glosas;

V - acesso aos canais eletrônicos exclusivos de comunicação entre os cooperados e a UNIMED-RIO, tendo o cooperado ciência de que todas as ligações telefônicas entre a UNIMED-RIO, os cooperados e terceiros poderão ser gravadas;

VI - disponibilização dos meios eletrônicos próprios, mediante o pagamento do respectivo custo, necessários à troca de informações de saúde suplementar;

VII - direito à livre conduta médica, desde que baseada em critérios técnico-científicos comprovados e aceitos pelas sociedades médicas de cada especialidade e pelos comitês técnicos da Unimed-Rio, a qual somente é limitada pelo benefício do paciente, pelas normas éticas que regem a profissão e pelas regras regularmente admitidas de Auditoria Médica da Cooperativa.

CAPÍTULO II - Dos Deveres do cooperado

Art. 2º. Além das vedações previstas nesta Instrução Normativa, no Estatuto Social da UNIMED-RIO e na Lei 5.764/1971, é vedado ao cooperado:

I - descumprir os compromissos previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno, nos dispositivos legais previstos na Lei 5.764/1971, nas deliberações da Assembleia e nas obrigações e resoluções internas da Cooperativa;

II - descumprir o Código de Ética Profissional;

III - deixar de informar o endereço atualizado de seu consultório e seus horários de atendimento, devendo, imediatamente, comunicar à Cooperativa todas as modificações que ocorrerem;

IV - deixar de prestar informações e de apresentar os documentos solicitados pela UNIMED-RIO;

V - indicar procedimentos, prescrever medicamentos e solicitar órteses, próteses e materiais especiais contrários aos critérios técnico-científicos comprovados e aceitos pelas sociedades médicas de cada especialidade e pelos comitês técnicos da Unimed-Rio ou não cobertos pelas normas contratuais que regem o relacionamento do paciente com a Cooperativa;

VI - deixar de realizar atendimentos com cobertura pela UNIMED-RIO de acordo com as normas contratuais que regem o relacionamento entre o paciente e a Cooperativa;

VII - deixar de prestar atendimento aos beneficiários que lhe forem encaminhados pela Cooperativa, salvo motivo devidamente justificado, sendo certo que a UNIMED-RIO fará uma análise circunstanciada dos motivos que ensejaram a falta de atendimento;

VIII - exigir, direta ou indiretamente de terceiros, dos beneficiários da Cooperativa pagamento pelos serviços com cobertura contratual, salvo quando constar expressamente no cartão de identificação a possibilidade de fazê-lo ou quando houver, por parte do beneficiário, a opção por acomodação diversa da prevista no contrato;

IX - exigir qualquer tipo de vantagem dos clientes da UNIMED-RIO, com exceção das regras internas da Cooperativa;

X - manifestar-se, publicamente, por meio da imprensa ou de mídias sociais, de forma negativa à reputação da UNIMED-RIO, dos outros cooperados, dos administradores, dos órgãos de administração e dos colaboradores;

XI - violar o dever de sigilo ou confidencialidade quanto a informações internas da UNIMED-RIO e/ou seus cooperados, expondo-as publicamente ou permitindo, por qualquer meio, a sua publicação, inclusive por meio da imprensa ou de mídias sociais;

XII - deixar de conferir a identificação dos beneficiários da UNIMED-RIO;

XIII - deixar de registrar e manter adequadamente a documentação do atendimento, conforme normas do Conselho Federal de Medicina;

XIV - conduzir-se sem urbanidade e respeito em relação aos demais sócios, colaboradores e clientes de serviços médicos cooperados;

XV - descumprir regra de regularidade profissional e fiscal indispensável ao exercício da medicina como cooperado;

XVI - exigir, de forma direta ou induzida, fornecedor(es) ou marca(s) comercial(is) exclusivo(s) para material médico de qualquer natureza, órtese ou prótese, bem como obter qualquer vantagem, direta ou indireta, de fornecedor(es) de material médico de qualquer natureza, órtese ou prótese;

XVII - utilizar o nome e a marca da UNIMED-RIO, quando autorizado, de forma diversa da padronizada pela UNIMED-RIO;

XVIII - utilizar materiais para procedimentos de alta complexidade em desacordo com os protocolos de sociedades ou entidades internacionais de saúde.

Parágrafo único. As infrações aos dispositivos deste artigo ensejarão abertura de sindicância e, se for o caso, abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a possível responsabilidade do cooperado.

TÍTULO II

DA SAÍDA DO COOPERADO

Art. 3º. A saída de cooperado da UNIMED-RIO se dará por:

I - demissão;

II - eliminação;

III - exclusão.

CAPÍTULO I - Da demissão do cooperado

Art. 4º. A demissão é o ato unilateral de vontade do cooperado e não poderá ser negada, devendo ser requerida, por escrito, pelo interessado em requerimento dirigido ao Conselho de Administração, o qual deverá assinar o respectivo termo para averbação no Livro de Matrículas, nos termos do artigo 11 do Estatuto Social.

CAPÍTULO II - Da eliminação do cooperado

Art. 5º. A eliminação é ato do Conselho de Administração e se dará nas seguintes hipóteses:

I - quando o cooperado exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa ou que colida com os seus objetivos;

II - quando o cooperado deixar de exercer atividade na área de atuação da Cooperativa ou que colida com seus objetivos;

III - quando o cooperado descumprir disposições da Lei 5.764/1971, do Estatuto Social ou das deliberações tomadas pela Cooperativa;

IV - quando o cooperado causar prejuízo à Cooperativa, em razão da ocorrência de Notificação de Investigação Preliminar – NIP (emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar) ou por outro instrumento que a substitua, em decorrência de ação ou

omissão culposa ou dolosa, observado o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa que regula o processo administrativo disciplinar;

V - quando o cooperado for penalizado com três suspensões de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 11 desta Instrução Normativa.

§1º A eliminação se dará após julgamento de Processo Administrativo Disciplinar, retirando o cooperado do quadro de associados da UNIMED-RIO, com averbação de Termo de Eliminação no Livro de Matrícula, devendo cópia autenticada do Termo de Eliminação ser enviada ao cooperado eliminado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio que comprove as datas de remessa e recebimento.

§2º A eliminação não exclui o cooperado do dever de ressarcir à UNIMED-RIO as possíveis dívidas pendentes durante o período em que participou da Cooperativa.

§3º Caberá recurso da penalidade de eliminação à primeira Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do Termo de Eliminação pelo Cooperado, atribuindo-se efeito suspensivo da sanção, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Estatuto Social.

CAPÍTULO III - Da exclusão do cooperado

Art. 6º. A exclusão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de morte ou incapacidade civil do cooperado;

II - quando o cooperado não atender aos requisitos estatutários de ingresso e permanência no quadro de cooperados, inclusive na hipótese de associação a atividades comerciais, a cargos de direção e a iniciativas de pessoas jurídicas que colidam ou venham a colidir com os objetivos sociais da Cooperativa;

III - quando o cooperado deixar de prestar atendimento aos usuários da Cooperativa pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, ressalvados os casos justificados, a exclusivo critério do Conselho de Administração;

IV - a critério exclusivo do Conselho de Administração.

§1º A exclusão não exime o cooperado do dever de ressarcir à UNIMED-RIO as possíveis dívidas pendentes durante o período em que participou da Cooperativa.

§2º Não se aplicará a exclusão por não atendimento aos usuários da UNIMED-RIO, prevista no inciso III deste artigo, se houver o cooperado atingido 70 (setenta) anos de idade ou for portador de incapacidade física ou mental permanente, devidamente comprovada.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO COOPERADO

Art. 7º. São aplicáveis, na forma desta Instrução Normativa, do Estatuto Social e da Lei 5.764/1971 as seguintes penalidades ao cooperado:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão de 30 (trinta) dias;
- III - suspensão de 60 (sessenta) dias;
- IV - suspensão de 90 (noventa) dias;
- V - eliminação.

CAPÍTULO I - Da penalidade de advertência

Art. 8º. A penalidade de advertência será aplicada, quando o cooperado:

- I - descumprir os compromissos previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno, nos dispositivos previstos na Lei 5.764/1971, nas deliberações da Assembleia e nas obrigações e resoluções internas da Cooperativa;
- II - descumprir o Código de Ética Profissional;

III - deixar de informar o endereço atualizado de seu consultório e seus horários de atendimento, devendo, imediatamente, comunicar à Cooperativa todas as modificações que ocorrerem;

IV - deixar de prestar informações e de apresentar os documentos solicitados pela UNIMED-RIO;

V - indicar procedimentos, prescrever medicamentos e solicitar órteses, próteses e materiais especiais contrários aos critérios técnico-científicos comprovados e aceitos pelas sociedades médicas de cada especialidade e pelos comitês técnicos da Unimed-Rio ou não cobertos pelas normas contratuais que regem o relacionamento do paciente com a Cooperativa;

VI - manifestar-se, publicamente, por meio da imprensa ou das mídias sociais, de forma negativa à reputação da UNIMED-RIO, dos outros cooperados, dos administradores, dos órgãos de administração e dos colaboradores;

VII - deixar de conferir a identificação dos beneficiários da UNIMED-RIO;

VIII - deixar de registrar e manter adequadamente a documentação do atendimento ao beneficiário, conforme normas do Conselho Federal de Medicina;

IX - descumprir regra de regularidade profissional e fiscal indispensável ao exercício da medicina como cooperado;

X - exigir, de forma direta ou induzida, fornecedor(es) ou marca(s) comercial(is) exclusivo(s) para material médico de qualquer natureza, órtese ou prótese, bem como obter qualquer vantagem, direta ou indireta, de fornecedor(es) de material médico de qualquer natureza, órtese ou prótese.

CAPÍTULO II - Da penalidade de suspensão

Art. 9º. A penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias será aplicada, quando o cooperado:

I - deixar de realizar atendimentos com cobertura pela UNIMED-RIO de acordo com as normas contratuais que regem o relacionamento entre o paciente e a Cooperativa;

II - deixar de prestar atendimento aos beneficiários que lhe forem encaminhados pela Cooperativa, salvo motivo devidamente justificado, sendo certo que a UNIMED-RIO fará uma análise circunstanciada dos motivos que ensejaram a falta de atendimento;

III - exigir, direta ou indiretamente, dos beneficiários da Cooperativa pagamento pelos serviços com cobertura contratual, salvo quando constar expressamente no cartão de identificação a possibilidade de fazê-lo ou quando houver, por parte do beneficiário, a opção por acomodação diversa da prevista no contrato;

IV - exigir qualquer tipo de vantagem dos clientes da UNIMED-RIO, com exceção daquela prevista nas regras internas da UNIMED-RIO;

V - violar o dever de sigilo ou confidencialidade quanto a informações internas da UNIMED-RIO e/ou seus cooperados, expondo-as publicamente ou permitindo, de qualquer meio ou por qualquer meio, a sua publicação, inclusive por meio da imprensa ou de mídias sociais;

VI - conduzir-se sem urbanidade e respeito em relação aos demais sócios, colaboradores e clientes de serviços médicos cooperados;

VII - utilizar o nome e a marca da UNIMED-RIO, quando autorizado, de forma diversa da padronizada pela UNIMED-RIO;

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de suspensão por 90 dias, quando o cooperado causar prejuízo à Cooperativa, em razão da ocorrência de Notificação de Investigação Preliminar – NIP (emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar) ou por outro instrumento que a substitua, em decorrência de ação ou omissão culposa ou dolosa, observado o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa que regula o processo administrativo disciplinar;

Art. 9º-A. A penalidade de suspensão preventiva de 30 (trinta) dias será aplicada ao término da Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar quando houver fundado receio de que o Cooperado tenha adotado conduta incompatível com os princípios e valores previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno, na Lei 5.764/1971 e em outros atos normativos que regem a Cooperativa. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo primeiro. A penalidade de suspensão preventiva somente poderá ser prorrogada uma vez por igual período. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo segundo. Durante o período da suspensão preventiva o Cooperado não poderá prestar serviço em nome da Cooperativa. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo terceiro. A penalidade de suspensão preventiva aplicada no âmbito da Sindicância deverá ser ratificada pelo Diretor Administrativo, sob pena de invalidade do ato. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo quarto. A penalidade de suspensão preventiva aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser ratificada pelo Diretor Médico, sob pena de invalidade do ato. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo quinto. É vedado ao Cooperado que esteja suspenso, preventivamente, participar de Assembleias ordinárias e extraordinárias, bem como de votar e de ser votado. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

CAPÍTULO III - Das hipóteses de reincidência

Art. 10º. Em caso de reincidência das penalidades previstas no artigo 8º, aplicar-se-ão as penalidades de suspensão de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias.

§1º Na reincidência da pena de advertência, aplicar-se-á a penalidade de 30 (trinta) dias.

§2º Na reincidência da pena de 30 (trinta) dias, aplicar-se-á a penalidade de 60 (sessenta) dias.

§3º Na reincidência da pena de 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á a penalidade de 90 (noventa) dias.

§4º No caso de reincidência da pena prevista no parágrafo único do artigo 9º, aplicar-se-á a pena de eliminação.

Art. 11º. Será eliminado o cooperado que for penalizado com três suspensões de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. As infrações aos dispositivos previstos nos artigos 8º e 9º ensejarão abertura de Sindicância e, se for o caso, abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a possível responsabilidade do cooperado.

CAPÍTULO IV - Da averbação das penalidades e das medidas administrativas

Art. 12º. Após a aplicação das penalidades, previstas no antigo anterior, o Conselho de Administração determinará:

I - o registro da penalidade aplicada na pasta individualizada do cooperado, para fins de verificação de antecedentes punitivos;

II - medidas administrativas que garantam a eficácia da decisão, inclusive de retenção ou estorno de produção.

Parágrafo único. Todos os dados do processo administrativo disciplinar serão colocados à disposição do cooperado punido que queira conhecê-lo, na sede da UNIMED-RIO.

Art. 12º-A. Os clientes da Cooperativa serão comunicados por meio de informação constata no site ou outro meio disponível das penalidades aplicadas aos Cooperados que impossibilitem a continuidade do atendimento médico. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Cooperado suspenso preventivamente informar ao cliente quando não estiver atendendo pela Cooperativa. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

CAPÍTULO V - Dos agravantes das penalidades

Art. 13º. As penalidades previstas nesta Instrução Normativa serão agravadas, quando o cooperado:

I - agir de forma dolosa, ou seja, manifestamente consciente na intenção de desrespeitar os deveres regimentais e estatutários;

II - agir com imprudência;

III - agir com imperícia;

IV - agir com negligência;

V - agir em desacordo com seus deveres regimentais e estatutários de forma a causar prejuízo à Cooperativa, aos outros cooperados e a terceiros;

VI - gerar procedimentos supérfluos ou solicitar ser remunerado pela produção de procedimentos indevidos;

VII – divulgar, por quaisquer meios, inclusive em redes sociais, fatos que atentem contra a dignidade e a imagem da UNIMED-RIO, seus cooperados ou colaboradores;

VIII - reiterar, de forma genérica ou específica, condutas culposas ou dolosas que violem as normas regimentais e estatutárias da UNIMED-RIO, bem como as vedações previstas na Lei 5.764/1971.

Art. 14º. A pena de advertência será agravada em suspensão de 30 (trinta) dias quando o cooperado infringir um dos agravantes previstos nos incisos a que alude o artigo 13.

Art. 15º. A pena de suspensão de 30 (trinta) dias será agravada em 1/3 (um terço) quando o cooperado infringir um dos agravantes a que alude o artigo 13.

Art. 16º. A pena de suspensão de 60 (trinta) dias será agravada em 1/3 (um terço) quando o cooperado infringir um dos agravantes a que alude o artigo 13.

Art. 17º. Em relação às deliberações de aplicação das penalidades previstas nesta Instrução Normativa, a UNIMED-RIO elaborará ementa da decisão, em que será identificado:

I - o nome do cooperado apenado;

II - a descrição da infração;

III - a pena aplicada;

IV - as reincidências e agravantes do caso, se houver;

V - o registro da penalidade aplicada ao cooperado na área exclusiva do cooperado no sítio eletrônico da UNIMED-RIO.

Art. 18º. Poderá o Conselho de Administração, conforme parecer da Diretoria Administrativa e da Assessoria Jurídica, determinar, cautelarmente, a glosa ou a retenção na produção de valores para recomposição de danos se existirem indícios de irregularidade ou infração praticados pelo cooperado, desde que a demora no processamento e deliberação da sindicância ou do processo administrativo disciplinar puderem tornar difícil ou incerta a reparação do prejuízo da UNIMED-RIO.

Art. 18º-A. Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa ao término da Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar quando a apuração dos respectivos procedimentos resultarem em possíveis danos causados à Unimed-Rio. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo primeiro. A retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa aplicada no âmbito da Sindicância deverá ser ratificada pelo Diretor Administrativo, sob pena de invalidade do ato. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo segundo. A retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser ratificada pelo Diretor Médico, sob pena de invalidade do ato. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Parágrafo terceiro. A retenção da produção aplicada no âmbito Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar não poderá exceder a 25% do valor global da produção em cada mês, até a liquidação do prejuízo causado à Cooperativa. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Art. 18º-B. Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados ao término da Sindicância nos termos do artigo 22º-A. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

CAPÍTULO VI - Da extinção da punibilidade em razão da prescrição

Art. 19º. As penalidades previstas neste Regimento prescrevem em 5 (cinco) anos da data em que a UNIMED-RIO tomar formalmente conhecimento da infração, caso não promova qualquer medida para apurá-las, mediante instalação de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Instrução Normativa prescrevem em 5 (cinco) anos, caso a sindicância ou o processo administrativo disciplinar permaneçam paralisados sem que haja qualquer providência no sentido de impulsioná-los por parte da Cooperativa.

TÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I - Da instauração e processamento da sindicância

Art. 20º. A sindicância será instaurada:

I - por determinação da Cooperativa, sem que haja necessidade de provocação, mediante conhecimento de fato passível de caracterização de infração disciplinar imputável a cooperado, em razão de descumprimento das disposições previstas nesta Instrução Normativa, no Regimento Interno, no Estatuto Social e na Lei nº 5.764/1971;

II - com base nas irregularidades apuradas internamente pela UNIMED-RIO;

III - por denúncias encaminhadas à Cooperativa;

§1º As denúncias apresentadas poderão ser assinadas ou anônimas.

§2º Na denúncia, a requerimento do interessado, a autoridade sindicante poderá dar sigilo ao nome do denunciante.

Art. 21º. Instaurada a sindicância, a Diretoria Administrativa nomeará um Sindicante para que elabore um relatório que contenha os seguintes elementos:

- I - relatório dos fatos e circunstância em que ocorreram;
- II - identificação dos denunciante e cooperado, se houver;
- III - conclusão sobre a existência ou inexistência de infração disciplinar.

Parágrafo único. O Sindicante poderá requerer informações ao Conselho Técnico e aos demais órgãos administrativos da Cooperativa para melhor instruir a sindicância.

§1º O Sindicante deverá solicitar esclarecimentos preliminares ao denunciante e ao cooperado denunciado para que melhor elucide os fatos.

§2º O prazo para conclusão do relatório será de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO II - Do julgamento e das consequências da sindicância

Art. 22º. Do julgamento da sindicância poderá haver as seguintes consequências:

- I - arquivamento da denúncia;
- II - diligências para melhor apurar os fatos, no prazo improrrogável de 30 dias;
- III - solicitação de novos esclarecimentos ao denunciante e/ou cooperado denunciado;
- IV - conciliação mediante a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos passíveis de advertência e suspensão de 30 dias a que se refere o artigo 8º, incisos I ao X, e artigo 9º, incisos I ao VII;
- V - abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Não se aplicará o inciso III deste artigo, quando houver indícios de que o cooperado, por ação ou omissão culposa ou dolosa, deu prejuízo à Cooperativa, em razão da ocorrência de Notificação de Investigação Preliminar – NIP (emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar) ou por outro instrumento que a substitua.

Art. 22º-A. Aplicar-se-á ao Cooperado a penalidade de suspensão preventiva no âmbito da Sindicância nos termos do artigo 9º-A e seus parágrafos. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Art. 22º-B. Na conciliação mediante a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, a que se refere o artigo 22, IV, poderá o Cooperado ressarcir à Cooperativa os prejuízos que tiver causado em razão de ato infracional. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

CAPÍTULO III - Do Termo de Ajustamento de Conduta adotado na sindicância

Art. 23º. O Termo de Ajustamento de Conduta observará as seguintes diretrizes:

I - condução por Sindicante nomeado pela Diretoria Administrativa da Cooperativa;

II - realizada a conciliação, não caberá recurso de quaisquer dos consignantes nem revisão do acordo por qualquer autoridade administrativa da Cooperativa;

III - o cooperado se comprometerá a não praticar novamente a conduta que lhe foi imputada;

IV - o cooperado se comprometerá a adotar novas práticas em observâncias às disposições desta Instrução Normativa, do Estatuto Social, do Regimento Interno e da Lei 5.764/1971.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta será devidamente homologado e arquivado na pasta do cooperado e não será objeto de publicidade.

§2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ensejará abertura de processo administrativo disciplinar.

§3º A Assessoria Jurídica dará parecer obrigatório quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 24º. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado, quando a sindicância concluir que há indícios de violação às disposições do Regimento Interno, do Estatuto Social e da Lei 5.764/1971.

Art. 25º. Compete ao Conselho de Administração editar normas norteadoras do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de Instrução Normativa, quando houver lacunas.

CAPÍTULO I - Da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 26º. A Diretoria Médica nomeará uma Comissão Disciplinar para conduzir os processos administrativos disciplinares.

Parágrafo único. No caso de impedimento temporário da Diretoria Médica, a Diretoria Administrativa poderá nomear uma Comissão Disciplinar para conduzir os processos administrativos disciplinares.

Art. 27º. A Comissão Disciplinar será formada por três cooperados, sendo um relator designado pela Diretoria Médica para relatar o processo administrativo disciplinar.

Art. 28º. Das decisões definitivas da Comissão Disciplinar caberá recurso para o Conselho de Administração no prazo de 15 dias, contados da data em que o cooperado tiver ciência da decisão.

Art. 29º. O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo administrativo disciplinar, prorrogável por igual período.

Art. 30º. A Comissão Disciplinar poderá, sem ser provocada ou a requerimento do cooperado, determinar:

I - a produção de provas e diligências que entender necessárias;

II - a realização de perícias, se entender necessárias, à instrução do processo administrativo disciplinar;

III - a requisição de informações ao Conselho Técnico e aos demais órgãos administrativos da Cooperativa.

Parágrafo único. Poderá a Comissão Disciplinar indeferir as provas requeridas pelo cooperado, se entender desnecessárias e protelatórias.

Art. 31º. A Comissão Disciplinar, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, poderá adotar as seguintes medidas:

I - arquivar o processo administrativo disciplinar sumariamente, se não houver indício de cometimento de infração disciplinar;

II - promover a conciliação mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 e observada a vedação prevista no parágrafo único do artigo 22 desta Instrução Normativa.

Art. 31º-A. Aplicar-se-á ao Cooperado a penalidade de suspensão preventiva no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nos termos do artigo 9º-A e seus parágrafos. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Art. 31º-B. Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados no início do Processo Administrativo Disciplinar. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Art. 31º-C. Na conciliação mediante a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, a que se refere o artigo 31, II, poderá o Cooperado ressarcir à Cooperativa os prejuízos que tiver causado em razão de ato infracional. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Art. 32º. O relator determinará a citação do cooperado para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento.

Art. 33º. Na citação, deverá conter, de forma clara, os fatos que são imputados ao cooperado.

Art. 34º. Se o cooperado não for encontrado, far-se-á a citação pelo sítio eletrônico da Cooperativa e por edital, em jornal de grande circulação.

Art. 35º. O cooperado, devidamente qualificado, será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados, sendo o interrogatório reduzido a termo.

Art. 36º. O cooperado deverá indicar todas as provas que entender necessárias, desde que não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico.

Art. 37º. O relator, o advogado do cooperado e a Assessoria Jurídica da Cooperativa poderão intervir no interrogatório por meio de perguntas ao interrogado.

Art. 38º. As testemunhas arroladas e devidamente qualificadas serão interrogadas pelo relator, pelo advogado do cooperado e pela Assessoria Jurídica da Cooperativa.

Art. 39º. As testemunhas serão inqueridas separadamente, sendo, em primeiro lugar, ouvidas as testemunhas do denunciante, em seguida, as testemunhas do cooperado denunciado e, por último, da Cooperativa, se houver.

Art. 40º. A testemunha não ouvirá o depoimento da outra testemunha.

Art. 41º. Os depoimentos serão reduzidos a termo.

Art. 42º. Por decisão da Comissão Disciplinar, será admitida a acareação entre denunciante, cooperado denunciado e testemunhas.

Art. 43º. A ausência de comparecimento do denunciante ou do cooperado denunciado não acarretará o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A Comissão poderá, caso entenda necessário, intimar denunciante e cooperado denunciado para nova oitiva.

Art. 44º. Concluída a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, com a oitiva das testemunhas, do denunciante, do cooperado denunciado e após a coleta de todas as provas, a Comissão disciplinar concederá ao denunciante, se houver, e ao cooperado denunciado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação de razões finais.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação das razões finais será de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação da decisão em audiência.

Art. 45º. Apresentadas ou não as razões finais, a Comissão Disciplinar, mediante voto do relator, poderá aplicar as sanções ao cooperado previstas nos artigos 8º, com seus incisos, e 9º, inclusive seus incisos e parágrafo único, desta Instrução Normativa.

Art. 46º. Na aplicação das penalidades, serão observados os agravantes a que aludem o artigo 13, e seus incisos, e os artigos 14, 15 e 16.

Art. 47º. Em caso da cominação de pena de eliminação, a Comissão Disciplinar encaminhará o relatório com a sugestão da aplicação da pena ao Conselho de Administração que decidirá nos termos regulados pelo Estatuto Social da Cooperativa.

Art. 48º. A Comissão Disciplinar arquivará o processo administrativo disciplinar, caso decida pela inocência do cooperado ou pela inexistência de provas.

Art. 49º. Da decisão da Comissão Disciplinar que aplicar penalidade ao cooperado caberá recurso com efeito suspensivo da sanção ao Conselho de Administração, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da decisão com comprovação de Aviso de Recebimento.

§1º Recebido o recurso, o Conselho de Administração designará um relator que terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para elaboração de parecer e voto.

§2º O parecer e o voto serão incluídos na pauta da próxima sessão ordinária do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II - Dos impedimentos dos membros cooperados designados para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 50º. É impedido de atuar, no Processo Administrativo Disciplinar, o cooperado membro da Comissão que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado como perito, testemunha ou representante do Processo Administrativo Disciplinar;

III - seja cônjuge, companheiro(a), parente até o terceiro grau ou afim, isto é, sogro(a), genro, nora, padrasto, madrasta, enteado(a) ou cunhado(a) do cooperado denunciado;

IV - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro(a);

V - tenha relação de parentesco, quais sejam, cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, com o advogado da parte.

Art. 51º. O cooperado designado para a Comissão Disciplinar que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Presidente do Conselho de Administração, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. Aplicam-se as hipóteses de impedimento, no que couber, à sindicância prevista no Título IV.

CAPÍTULO III - Das nulidades

Art. 52º. Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 53º. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por suspeição arguida contra membros da Comissão Disciplinar, sendo apreciada e decidida na sessão de julgamento;

II - por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas na presente Instrução Normativa, no Regimento Interno, no Estatuto Social e na Lei 5.764/1971.

Art. 54º. Nenhuma das partes que haja dado causa poderá arguir nulidade, para a qual tenha concorrido ou quando disser respeito à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 55º. Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 56º. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas em tempo oportuno;

II - se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;

III - se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art. 57º. Os atos cuja nulidade não for sanada, na forma do art. 47, serão renovados ou retificados.

Parágrafo único. Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos dele derivados.

Art. 58º. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de perda da oportunidade de manifestação.

Art. 59º. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os dispositivos reguladores do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IV - Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60º. Caberá revisão do Processo Administrativo Disciplinar condenatório, pela Diretoria Executiva, a qualquer tempo, contado da publicação do acórdão.

Parágrafo único. A revisão do Processo Administrativo Disciplinar findo será admitida, quando forem descobertas novas provas que possam inocentar o cooperado condenado ou houver condenação baseada em prova falsa.

Art. 61º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do cooperado.

Parágrafo único. Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 62º. O pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar transitado em julgado será dirigido ao Conselho de Administração, que nomeará um Relator para elaboração de relatório, o qual será apresentado ao Pleno do Conselho de

Administração para análise e julgamento das novas provas apresentadas pelo cooperado condenado.

§ 1º No julgamento da revisão, serão aplicadas as normas prescritas nesta Instrução Normativa, no Estatuto Social, no Regimento Interno e nos dispositivos previstos na Lei 5.764/1971.

§ 2º O pedido de revisão não terá o condão de suspender a aplicação da pena cominada ao cooperado condenado.

Art. 63º. São partes legítimas para a revisão:

I - o cooperado punido, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado;

II - o cônjuge ou companheiro(a), descendente, ascendente e irmã(o), em caso de falecimento do cooperado condenado;

III - o curador, se interdito o cooperado condenado.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer o profissional requerente, será ele substituído por qualquer das pessoas referidas no inciso II, ou nomeado curador para a defesa, quando nenhum substituto se apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 64º. Julgando procedente a revisão, o Conselho de Administração poderá anular o Processo Administrativo Disciplinar, alterar a capitulação, reduzindo a pena, ou absolver o cooperado punido.

Art. 65º. Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o acórdão no sítio eletrônico da Cooperativa, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo administrativo disciplinar para a execução do julgado.

CAPÍTULO V - Da execução das penalidades do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 66º. As execuções das penalidades impostas serão processadas, na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo as penalidades anotadas no prontuário do cooperado infrator.

§ 1º As penas aplicadas serão publicadas no sítio eletrônico da Cooperativa ou em outro veículo de comunicação, a critério do Conselho de Administração.

§ 2º Na hipótese de a penalidade aplicada ao cooperado caracterizar, em tese, infração ético-disciplinar de acordo com o Código de Ética Médica ou ilícito criminal, serão oficiados, respectivamente, o Conselho Regional de Medicina, a autoridade policial ou o Ministério Público.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67º. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão decididos pelo Conselho de Administração.

Art. 68º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 15 (quinze) dias, a partir da aprovação pelo Conselho de Administração, aplicando-se aos processos administrativos disciplinares e denúncias em tramitação.

Art. 69º. As alterações desta Instrução Normativa poderão ser feitas mediante proposta do Conselho de Administração.

Art. 70º. Fica revogada a Instrução Normativa nº 003/2013 e outros atos normativos que sejam incompatíveis a esta Instrução Normativa.

Art. 71º. Os prazos de tramitação das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares poderão ser suspensos por determinação expressa do Diretor Administrativo ou do Diretor Médico. *(Incluído pela Instrução Normativa Nº 02 de 15 de Janeiro de 2018)*

Esta Instrução Normativa foi aprovada na sessão do Conselho de Administração realizada no dia 16 de agosto de 2017.